



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

Gabinete do Vereador Battilani - CIDADANIA



Campo Mourão, 12 de março de 2020.

Presidente do Poder Legislativo:

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES.

Atenciosamente.

EDSON BATTILANI
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 66 / 2020

Campo Mourão, 12 / 3 / 20 Horas 16:05

marcelo

PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 471 / 2020

Código Verificador : 23JX

Requerente: EDSON BATTILANI

Data / Hora: 01/04/2020 10:51

Assunto: Processo Legislativo

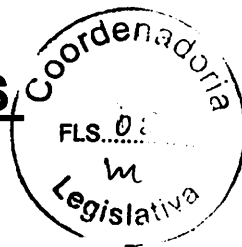
Subassunto: Súmula



0000000000000012014

m

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:



REQUERIMENTO Nº _____ /2020.

SÚMULA Nº 66 /2020.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

☒ não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ Necessita de análise Jurídica.

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2020, datado em _____ do corrente ano, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

☐ **TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☐ há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

☐ A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº _____ /2020 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

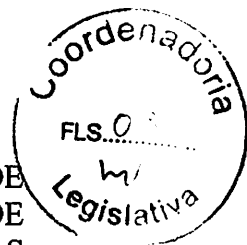
☒ **A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "D", DO R.I.**

☐ A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 30 de Março de 2020.

.....
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

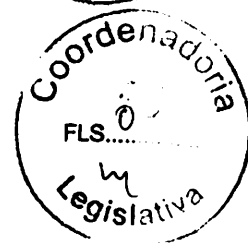
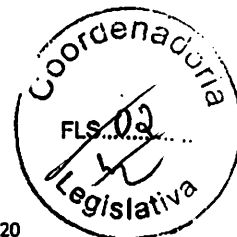
1129/2019 - 07/06 – PROJETO DE LEI Nº 64/2019 – Professor Cícero - “DISPÕE SOBRE O DIREITO AO PARTO HUMANIZADO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE” NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DILIGÊNCIAS.**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N° 1129/2019

Campo Mourão, 07/06/19 Horas 15:12

marcelo
PROTOCOLISTA

VEREADOR PROFESSOR CÍCERO

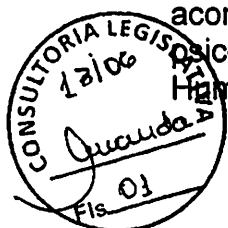
PROJETO DE LEI N° 64 /2019

**"DISPÕE SOBRE O DIREITO AO PARTO HUMANIZADO
NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE" NO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de Campo Mourão, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Somente poderão gozar dos benefícios propostos por esta lei as gestantes que se comprometam a participar de maneira integral, isto é, acompanhamento mensal, que configurarão esse acompanhamento médico, psicológico, nutricional e, quando necessário, neonatal, do Plano Municipal de Humanização do Parto.

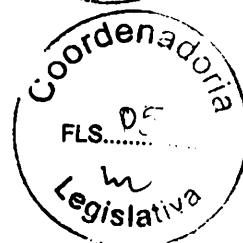




**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VEREADOR PROFESSOR CÍCERO



Art. 2º. Para os efeitos desta lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

IV - garantir a presença, ou não, junto à parturiente, de um (a) acompanhante, a ser por aquela indicado (a), durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º. São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - mínima interferência por parte do médico;

III - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos;

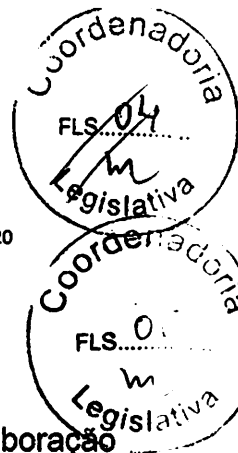
VI - oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VEREADOR PROFESSOR CÍCERO

Art. 4º. Diagnosticada a gravidez, a gestante terá o direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I – o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II – a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III – o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV – a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V – as rotinas e procedimentos eletivos de assistência pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º. A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º. No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I – a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II – a presença de acompanhante nas últimas consultas, nos termos da lei;

III – a utilização de métodos não farmacológicos para o alívio da dor;

IV – a administração de medicação para alívio da dor;

V – o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo Único - O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

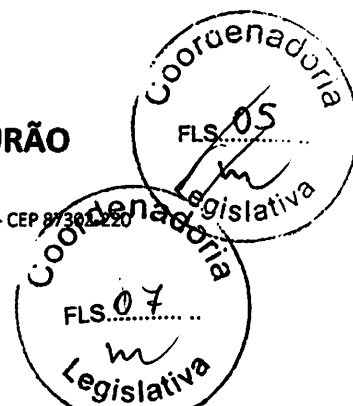




**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87381-220
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VEREADOR PROFESSOR CÍCERO



Art. 7º. Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º. O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º. As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém nascido.

Art. 10. Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I – desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II – de eficácia carente de evidência científica;

III – suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A Justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:

I – a administração de enemas;

II – a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III – os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV – a amniotomia, e





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

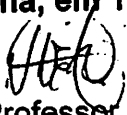
VEREADOR PROFESSOR CÍCERO

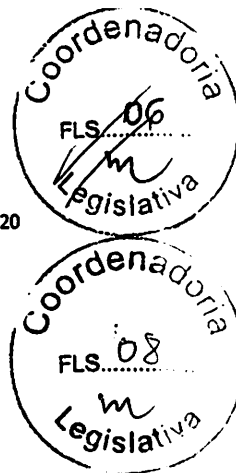
V – a episiotomia, quando indicado.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPOMOURÃO
Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2019.


Professor Cícero
Vereador – PT

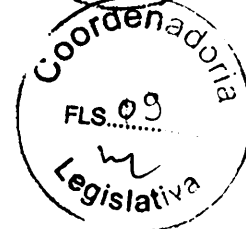
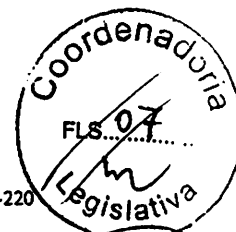




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

VEREADOR PROFESSOR CÍCERO



MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 64 /2019

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras.**

Quando se fala em humanização da assistência ao parto, há muito mais coisas em jogo do que a beleza das instalações e a gentileza no trato com as parturientes. Envolve também uma mudança de atitude: respeitar os desejos das mulheres.

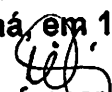
Pesquisas científicas mostram que muitas das intervenções médicas praticadas atualmente no parto normal são, na verdade, desnecessárias e prejudiciais. No entanto, continuam sendo feitas.

O uso rotineiro de enema (lavagem intestinal), de raspagem dos pelos púbicos, de infusão intravenosa (soro) e da posição supina (mulher deitada de barriga para cima) durante o trabalho de parto estão entre as condutas consideradas claramente prejudiciais ou ineficazes e que deveriam ser eliminadas, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Apesar disso, fazem parte do protocolo de assistência de muitos hospitais e maternidades, sendo realizadas todos os dias, de forma indiscriminada.

Será através do Controle Individual de Parto, o CIP, que a gestante poderá exercer o que militantes do parto humanizado chamam de "direito à decisão informada", isto é, o direito de decidir sobre os "procedimentos eletivos" do processo de parto depois de ser devidamente esclarecida a respeito das implicações de cada uma das opções disponíveis. É evidente que tal direito de decisão não será ilimitado, devendo observar os cuidados requeridos pelo estado de saúde da gestante e os riscos inerentes à gravidez.

Desse modo, conto com o apoio dos Nobres Edis para aprovação deste projeto de lei, de modo a melhorar a acessibilidade das gestantes.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2019.

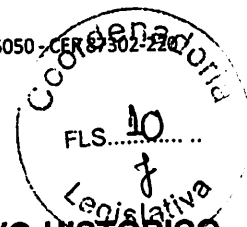

Professor Cícero
Vereador - PT





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 8302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 66/2020 – Battilani

PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1270/2000 - Dispõe sobre a adoção do “Alojamento Conjunto” em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares e dá outras providências.

Lei 2921/2012 – Dispõe sobre a Assistência Especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoas com deficiência.

Lei 3616/2015 – Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica, visando à proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Campo Mourão.

Lei 4104/2020 – Dispõe sobre a permissão de acompanhantes nas dependências dos estabelecimentos de saúde do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

Resolução 11/2013 - Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

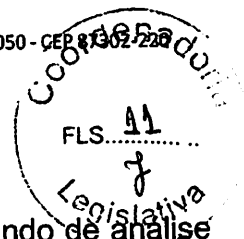
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 81302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- () Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 2 de abril de 2020.

JULIANA GODOI DEL CANALE:0613946499
4

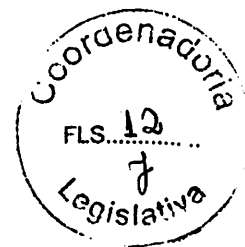
Assinado de forma digital por
JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2020.04.02 14:33:20
-03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1270

De 17 de janeiro de 2000

Dispõe sobre a adoção do “**Alojamento Conjunto**” em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica obrigatória, no prazo de cento e vinte (120) dias, a adoção do “**Alojamento Conjunto**” em todas as Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por “**Alojamento Conjunto**” o sistema hospitalar em que o recém-nascido sadio, logo após o nascimento, permaneça ao lado da mãe, vinte e quatro (24) horas por dia, num mesmo ambiente, até a alta hospitalar.

Art. 3º Os objetivos do “**Alojamento Conjunto**”, são:

I - estimular e motivar o aleitamento materno, de acordo com as necessidades da criança, com precocidade, intensidade e assiduidade;

II - fortalecer os laços afetivos entre mãe e filho, através do relacionamento precoce;

III - permitir a observação constante do recém-nascido pela mãe;

IV - oferecer condições, à equipe de saúde, de promover o apoio psíquico e o treinamento materno;

V - diminuir o risco de infecção hospitalar;

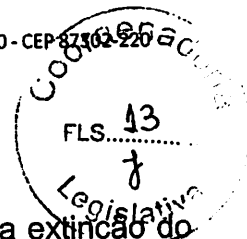
VI - facilitar o encontro da mãe com o Pediatra, por ocasião das visitas médicas para o exame do recém-nascido;

VII - reduzir a área reservada ao berçário para recém-nascidos normais, que poderá ser utilizada de acordo com as necessidades do hospital.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87102-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 4º A adoção do "Alojamento Conjunto" não representa a extinção do berçário, que será necessário para prestar assistência aos recém-nascidos que apresentarem riscos na sua adaptação à vida extra-uterina, aos que tenham condições patológicas e àqueles cujas mães não lhes possam prestar cuidados.

Art. 5º As Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares privadas não poderão estabelecer tarifas diferenciadas para o "Alojamento Conjunto".

Art. 6º A Prefeitura Municipal elaborará a normatização técnica relativa aos recursos humanos, físicos e materiais necessários, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), aplicada em dobro na reincidência.

Art. 8º O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de janeiro de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

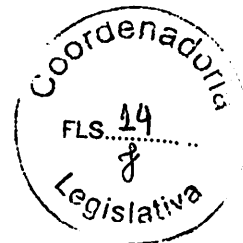
Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador Geral

Rosemeire do Carmo Martelo
Secretária da Saúde e Ação Social



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 2921
De 23 de maio de 2012.

Dispõe sobre a Assistência Especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os hospitais e as maternidades situadas neste Município prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º. A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta da sua deficiência ou patologia, bem como, no fornecimento de listagem das instituições, públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores da deficiência ou patologia específica.

Art. 3º. Igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras na cidade de Campo Mourão quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças por eles atendidas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 23 de maio de 2012.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 3616/2015
De 13 de julho de 2015.

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica, visando à proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo a divulgação pelo Município de Campo Mourão, da política nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando à proteção das gestantes, das parturientes e das crianças neonatal contra a violência obstétrica.

Art. 2º. Considera-se violência obstétrica toda ação ou ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, consultório médico, clínica médica, unidade básica de saúde ou por familiar ou acompanhante que ofenda moral e intelectualmente, (por ato agressivo, verbal ou físico), de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerperal.

Art. 3º. Considera-se, ainda, violência obstétrica a omissão de informações de direitos da mulher gestante, em trabalho de parto, ou período puerpério ou, de direito da criança neonatal.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá elaborar Cartilha sobre os Direitos das Gestantes, Parturientes e Puérperas, propiciando as todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

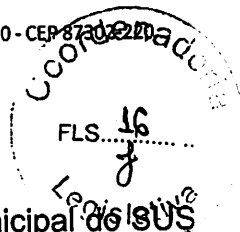
Parágrafo único. A cartilha será de uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridades.

Art. 5º. As denúncias de violência obstétricas, de qualquer natureza, deverão ser feitas, por escrito, ou telefone, pela mulher, familiar ou pessoa que tenha presenciado, ou tenha conhecimento da ocorrência da violência, devendo ser relatados os atos praticados contra a mulher.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87202-270
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. As denúncias serão feitas na Ouvidoria Municipal do SUS em Campo Mourão, que adotará as medidas necessárias à apuração dos fatos e dará encaminhamento às autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 6º. As clínicas e consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher, as unidades básicas de saúde e os hospitais deverão expor, em local de fácil visualização, informações sobre a violência obstétrica, bem como informar o número do telefone e o local para denúncia.

Art. 7º. Os estabelecimentos de saúde mencionados no artigo 6º ficam obrigados a entregar o prontuário de gestante ou da parturiente, sempre que solicitado, pela mulher, familiar ou autoridade, que deve ser entregue sem questionamentos e custos.

Art. 8º. Apurados os fatos, sendo confirmado o ato ou ação de violência obstétrica, a Ouvidoria Municipal do SUS, encaminhará denúncia ao Ministério Público Estadual, devidamente fundamentada com relatório circunstanciado da ocorrência.

Art. 9º. Fica instituída a semana de Conscientização, Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica no Calendário Oficial do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. A semana a que se refere o “caput” será realizada anualmente, na semana em que ocorrer o dia 28 de maio, instituído como Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os atos e ações que se caracterizem como violência obstétrica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 13 de julho de 2015.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2484/2020

DE 24/01/2020

LEI Nº 4.104
De 20 de janeiro de 2020.

Dispõe sobre a permissão de acompanhantes nas dependências dos estabelecimentos de saúde do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Olivino Custódio, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica permitido nos casos de acidentes com lesões, fraturas e casos cirúrgicos de qualquer natureza que resulte em internação e observação, a presença de acompanhantes aos enfermos nas dependências dos estabelecimentos de saúde do Município de Campo Mourão.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento de saúde os seguintes órgãos:

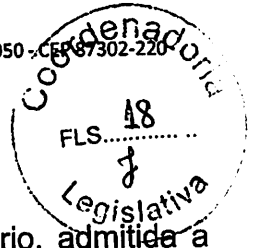
- I** - Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia;
- II** - Hospital Pronto Socorro/Central Hospitalar;
- III** - Hospital Unimed;
- IV** - Postos de Pronto Atendimento Públicos e Privados- PPA;
- V** - Policlínicas;
- VI** - Centros de Atendimento Psicossocial - CAPS;
- VII** - Unidades Básica de Saúde - UBS;
- VIII** - Unidades de Pronto Atendimento - UPA.

§ 2º Além dos órgãos disposto no § 1º deste artigo, serão considerados, também, outros que forem criados na vigência desta Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 3º O acompanhante será indicado livremente pelo usuário, admitida a possibilidade de revezamento.

Art. 2º Fica garantido o acompanhamento, independentemente da idade do paciente internado ou em observação.

Art. 3º Em caso de recomendação médica, mesmo que não haja necessidade de internação ou observação, o acompanhamento fica garantido.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo se aplica para qualquer procedimento médico referido no artigo 1º desta Lei.

§ 2º Aplicam-se as disposições do artigo 1º desta Lei, aos serviços públicos e privados de assistência à saúde, respeitados a dinâmica do serviço e o critério médico.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde referidos no § 1º do artigo 1º desta Lei, deverão adequar-se à presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2020.

Olivino Custódio
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1039/2006

DE 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006
De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

CAPÍTULO VI
ATIVIDADES DIRECIONADAS A GRUPOS ESPECÍFICOS

SEÇÃO I
SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

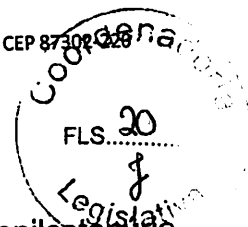
Artigo 138. As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução dos índices de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

- I - a implementação de ações individuais e coletivas a criança e ao adolescente, capacitando serviços e pessoal para a assistência integral.
- II - garantia do direito a permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação, no tocante especificamente ao internamento e/ ou tratamento, bem como o alojamento conjunto mãe-recém-nascido;
- III - incremento de ações educativas, em todos os níveis de atenção à saúde, incluindo o incentivo ao aleitamento materno;
- IV - realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento biopsicosocial, com monitoramento permanente;
- V - garantia de atendimento por profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-928
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- VI - garantia da realização dos exames para a detecção da fenilcetonúria e hipotireoidismo nas unidades hospitalares e ambulatoriais de atendimento ao recém-nascido;
- VII - garantia de realização de exames em recém-natos para controle de doenças de interesse epidemiológico, como rubéola, toxoplasmose e outras, junto as Unidades de Saúde;
- VIII - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e do recém-nascido promovendo os vários níveis de atendimento e participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde, no acompanhamento da mulher e da criança;
- IX - o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, centros de educação infantil (creches) e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;
- X - promoção de ações voltadas à saúde da criança e do adolescente através de:
- a) treinamento periódico e sistemático dos diversos profissionais de saúde;
 - b) garantia de acesso da população a informação e educação a respeito das morbidades prevalentes nesse grupo específico com intercâmbio entre as áreas de saúde e de educação.
 - c) garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre questões relativas a adolescência, como drogadição, agressividade, sexualidade, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DST), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outros.

SEÇÃO II
SAÚDE DA MULHER

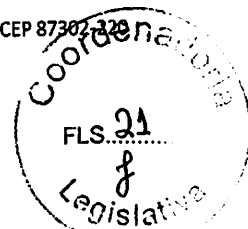
Artigo 139. A atenção à saúde da mulher compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, e incluirão:

- I - assistência pré-natal as gestantes no Município, a prevenção e o tratamento das intercorrências clínicas durante a gravidez, parto e puerpério, bem como a identificação e tratamento precoce da gestação de alto risco, inclusive em caráter intensivo nos hospitais e unidades de saúde;
- II - vigilância do estado nutricional e de anemias carênciais, garantindo-se os medicamentos necessários e a implementação de ações educativas e de estímulo ao aleitamento materno e ao parto natural;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-320
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- III - garantia de assistência hospitalar de parto as gestantes, com emprego de tecnologias e procedimentos no sentido da utilização adequada da via do parto e das intercorrências deste, através de profissionais legalmente habilitados;
- IV - orientação e encaminhamento das mulheres a partir da idade reprodutiva e após menopausa, para realizar a prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e do câncer mamário, inclusive com ações educativas que propiciem a realização do auto-exame das mamas;
- V - acompanhamento ginecológico em todas as etapas da vida, nos diversos níveis de complexidade dos serviços de saúde, conforme as necessidades da mulher;
- VI - atendimento médico-hospitalar especializado aos casos de aborto autorizados pelo Código Penal Brasileiro;
- VII - assistência ao planejamento familiar, a partir das ações básicas de saúde, garantindo a orientação sexual e o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher ou do homem, ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e tecnológicos para assegurá-lo, impedindo qualquer forma coercitiva ou impositiva pôr parte da instituição prestadora dos serviços de saúde ou de outras, públicas ou privadas;
- VIII - garantia de vacinação contra a rubéola a todas as mulheres em idade fértil;
- IX - garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre doenças da mulher, em conjunto com entidades representativas de mulheres e outras organizações;
- X - garantia de educação continuada para aperfeiçoamento de profissionais na área de saúde da mulher.

Parágrafo único - O Gestor do Sistema Municipal de Saúde divulgará, através dos meios de comunicação o Programa de Saúde da Mulher, suas atividades e locais de atendimento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



RESOLUÇÃO N. 11/2013 De 03 de junho de 2013.

Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador PEDRO ROGÉRIO LOURENÇO NESPOLO, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Será efetuado pelo Departamento de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal, o Registro de Súmulas, visando a posterior apresentação de proposições legislativas.

§ 1º. O pedido de Registro de Súmula será feito mediante ofício, dirigido ao Presidente da Casa.

§ 2º. Cada ofício conterà apenas um objeto com uma ação descrita, sendo indeferido pela Presidência da Casa em caso contrário.

§ 3º. O objeto da Súmula será claro e específico, indicando de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para exteriorizar sua vontade legislativa, devendo ainda, quando se tratar de obra ou serviço público, determinar a localidade ou bairro a qual se dirige.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da proposição.

§ 1º. O prazo de que trata o "caput" deste artigo, inicia-se na data em que a Assessoria Parlamentar tiver ciência do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto ao deferimento ou não da respectiva Súmula.

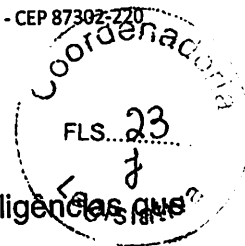
§ 2º. Após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que o autor da Súmula tenha tomado as providências cabíveis para a apresentação, quaisquer dos membros da Casa poderá fazê-lo.

Art. 3º. O Vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



(sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação de registro das súmulas será apresentado por escrito dentro do prazo de validade do registro, devendo conter relatório detalhado, bem como, cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação.

Art. 4º. Da decisão da Mesa que deferir ou que indeferir a prorrogação caberá recurso nos mesmos termos e prazos do artigo 293 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 5º. Se decorrer o prazo do registro da Súmula sem protocolo da prorrogação e/ou for indeferido pela Mesa o pedido de prorrogação, é vedado ao mesmo Vereador registrá-la novamente, ou outra com conteúdo semelhante.

Parágrafo único. A vedação dura até o término da Sessão Legislativa em que tenha ocorrido o final do prazo de registro ou prorrogação.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 03 de 07 de maio de 1997 e n. 19, de 26 de outubro de 2011.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 03 de junho de 2013.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente

Vilma Terezinha de Souza Pinto
1ª Secretária



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 265/2020
Ref.: SÚMULA Nº 66/2020
ORIGEM: VEREADOR EDSON BATTILANI

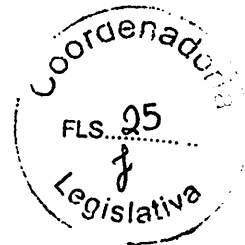
Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Battilani apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº 66/2020 - Processo Digital nº 471/2020 - que registra: “PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 12 de março de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 30 de março de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas, quanto à prejudicialidades que necessita de análise jurídica, e, por fim, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias (art. 151, § 2º, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno), qual seja o Projeto de Lei nº 64/2019.

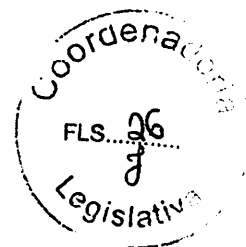
O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 02 de abril de 2020, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei Complementar 15/2006, Resolução 11/2013 e Leis Ordinárias 1270/2000, 2921/2012, 3616/2015 e 4104/2020.

Em 06 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de dispor sobre a presença de “Doulas” em maternidades.

Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 30 de março de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, mas, quanto à prejudicialidades que necessita de análise jurídica, e, por fim, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias (art. 151, § 2º, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno), qual seja o Projeto de Lei nº 64/2019, fato este, entretanto, que não representa óbice à tramitação da Súmula em análise, sobretudo porque a “doula” não substitui o acompanhante ou o pai.

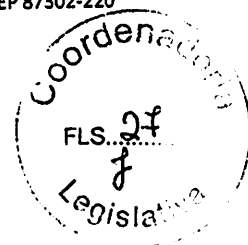
Nesse sentido, em breve pesquisa realizada por este Procurador Jurídico, no endereço eletrônico “<https://www.doulas.com.br/oque.php>”¹, cuida especificamente do bem estar físico e emocional daquela mãe que está dando à luz e que não substitui o pai o acompanhante, como se percebe dos seguintes trechos:

¹ Consulta realizada em 17/04/2020, às 14:47.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O que a doula faz?

Antes do parto a ela orienta o casal sobre o que esperar do parto e pós-parto. Explica os procedimentos comuns e ajuda a mulher a se preparar, física e emocionalmente para o parto, das mais variadas formas.

Durante o parto a doula funciona como uma interface entre a equipe de atendimento e o casal. Ela explica os complicados termos médicos e os procedimentos hospitalares e atenua a eventual frieza da equipe de atendimento num dos momentos mais vulneráveis de sua vida. Ela ajuda a parturiente a encontrar posições mais confortáveis para o trabalho de parto e parto, mostra formas eficientes de respiração e propõe medidas naturais que podem aliviar as dores, como banhos, massagens, relaxamento, etc..

Após o parto ela faz visitas à nova família, oferecendo apoio para o período de pós-parto, especialmente em relação à amamentação e cuidados com o bebê.

A doula e o pai ou acompanhante

A doula não substitui o pai (ou o acompanhante escolhido pela mulher) durante o trabalho de parto, muito pelo contrário. O pai muitas vezes não sabe bem como se comportar naquele momento. Não sabe exatamente o que está acontecendo, preocupa-se com a mulher, acaba esquecendo de si próprio. Não sabe necessariamente que tipo de carinho ou massagem a mulher está precisando nessa ou naquela fase do trabalho de parto.

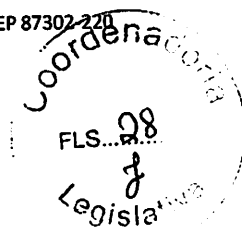
Eventualmente o pai sente-se embaraçado ao demonstrar suas emoções, com medo que isso atrapalhe sua companheira. A doula vai ajudá-lo a confortar a mulher, vai mostrar os melhores pontos de massagem, vai sugerir formas de prestar apoio à mulher na hora da expulsão, já que muitas posições ficam mais confortáveis se houver um suporte físico.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto tratar-se de legislação conexa, mas, distinta, sobretudo porque a doula não se refere aos profissionais e demais pessoas que constam da legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

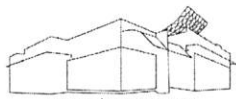
EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 22 de abril de 2020.

SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Assinado de forma digital por
SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Dados: 2020.04.22 08:07:39
-03'00'

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer nº. 265/2020 em que a Diretoria Jurídica manifesta se favorável à apresentação da Súmula 66/2020 de autoria do Vereador Edson Battilani, que registra: "PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS EM MATERNIDADES".

2 - Acatando o referido Parecer, solicito que adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.


Jadir Soares

Presidente em Exercício

Campo Mourão, 27 de Abril de 2020.